

---

**PLURALISMO EPISTEMOLÓGICO NO DIREITO E NAS UNIVERSIDADES\***

EPISTEMOLOGICAL DIVERSITY IN LAW AND UNIVERSITIES

---

Maria Cristina Vidotte Blanco TÁRREGA\*\*

Daniel Diniz GONÇALVES\*\*\*

**RESUMO:**

O intento do presente trabalho é refletir sobre duas das principais instituições das sociedades atuais, o Direito e a Universidade, o que será realizado à luz de uma perspectiva pluralista epistemológica. Ambas as instituições, tal e como se nos apresentam nos tempos presentes, são construídas e moldadas para funcionar sob a égide de uma especial maneira de ver o mundo, denominada modernidade, que labora sobre paradigmas simplistas e dualistas, que hierarquizam as relações humanas, provocando dominação e marginalização. Direito e Universidade, como instituições, criações humanas, retiram sua razão de ser, sua legitimidade, de seu papel na dinâmica das relações humanas, ou seja, de sua serventia ao homem. A ontologia de qualquer instituição é servir ao criador, ao ser humano, e, como tal, deve produzir o resultado de promover a melhora de suas condições de vida. Com essa visão ontológica e ética das instituições, desvelaremos e criticaremos os fundamentos epistemológicos da modernidade, evidenciando seus males, sobretudo seu intento de uniformizar e universalizar formas de viver e de conhecer o mundo e, em um segundo momento do desenvolvimento do trabalho, proporemos alternativas, com a citada perspectiva pluralista epistemológica. Na conclusão, formulamos nossa concepção de instituição, notadamente de Direito e Universidade, enquanto criação que advoga e viabiliza a emancipação e liberação do homem.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Direito; Universidade; Pluralismo Epistemológico; Emancipação.

**ABSTRACT:**

The purpose of this paper is to discuss two major institutions of modern societies, the Law and the University, which will be held in the light of a pluralistic epistemological perspective. Both institutions, as present today, are built and shaped to operate under the auspices of a

---

\* Artigo fruto do projeto: A CONSTRUÇÃO DAS SUBJETIVIDADES JURÍDICAS E O RECONHECIMENTO DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, FAPEG, 2014.

\*\* Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário (Goiânia/GO/Brasil). E-mail: mcvidotte@uol.com.br

\*\*\* Professor do Programa de Pós Graduação em Direitos Coletivos e Cidadanias da Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista CNPq. Discente do Programa de Pós Graduação em Direitos Coletivos e Cidadanias e membro da Advocacia Geral da União (Ribeirão Preto/SP/Brasil). E-mail: daniel.dinizgoncalves@gmail.com

special way of seeing the world, called modernity that works on simplistic and dualistic paradigms that put in hierarchical terms human relationships, causing domination and marginalization. Law and University, as institutions, as human creations, derive their “raison d’être”, its legitimacy, its role in the dynamics of human relations, of their usefulness to man. The ontology of any institution is to serve the creator, to serve the human being, and as such, this institutions should produce a result of promoting the improvement of living conditions of humanity. With this ontological and ethical point of view about institutions, this article will reveal and criticize the epistemological foundations of modernity, showing their ailments, especially their intent to standardize and universal ways of living and seeing the world. In a second phase of development work, this paper will propose alternatives with the aforementioned epistemological pluralistic perspective. In conclusion, this work will formulate a proposal of new institutions, notably of Law and University, as institutions that advocates and enables the empowerment and liberation of man.

**KEYWORDS:**

Law; University; Epistemological pluralism; Emancipation.

**INTRODUÇÃO: A MODERNIDADE E SUAS DILETAS PRODUÇÕES INSTITUCIONAIS**

O pluralismo, em todas as suas vertentes, jurídico, cultural e epistemológico, é assunto que, se não novo, é atual na seara científica, porquanto se apresenta como uma construção teórica rica e complexa e que busca se alçar a novo paradigma de legitimação das ciências, notadamente da epistemologia.

Quando falamos na pretensão de um “novo paradigma” científico, sobreleva anotar que estamos imersos em e, pois, digladiando-nos, com as crises de um paradigma intitulado “modernidade” (MAGALHÃES, 2012, p.11), caracterizado pelas ideias de uniformização, homogeneização, normalização, universalização, abstração e negação sistemática da diversidade, não só no âmbito das Ciências, mas como de todos os aspectos da vida.

A modernidade simbolicamente é delimitada em 1492, data em que os mouros foram expulsos da Europa e as grandes navegações foram iniciadas, eventos esses que trazem à baila os caracteres uniformizadores (expulsão dos diferentes) e universais (levar a “civilização” aos “selvagens”) acima aludidos.

Os modelos jurídicos, políticos, sociais e culturais da modernidade, modelos uniformes, homogêneos, universais, permeiam quase todas as sociedades contemporâneas e

baseiam-se em um nascedouro teórico comum, ou em uma construção teórica, política, jurídica, cultural e social, o Estado Nacional, que trouxe consigo o “poder central, os exércitos nacionais, a moeda nacional, os bancos nacionais, o direitos nacional uniformizador, especialmente o direito de família e de propriedade, a polícia nacional, as políticas secretas e burocracia estatal, as escolas uniformizadas e uniformizadoras” (MAGALHÃES, 2012, p.17) - Universidades.

O Estado-Nacional foi criado para cultivar um terreno fértil para o capitalismo, sob a égide dos interesses de uma classe burguesa que, para defender seus interesses econômicos, trilhou um longo caminho com vistas à consolidação do poder (uniformização) nas mãos de um soberano (o rei e, posteriormente, o Estado). Feita tal consolidação, foi-lhe possível moldar a realidade, estabelecendo condições ótimas para o desenvolvimento do capitalismo, sobretudo no atinente à segurança do direito à propriedade e, pois, à acumulação de capital, quintessência do capitalismo, à liberdade de circulação de mercadorias (*laissez-faire*), com moeda e bancos nacionais, à expansão de mercado, com o exército nacional, e ao controle e manutenção de tais condições internamente, com a polícia nacional e na escola uniformizadora (Universidade).

O discurso econômico do Estado-Nacional deveria se alinhar a, ou se legitimar por, um discurso sociocultural, com vistas a propiciar sua autopreservação, de sorte que uma identidade nacional (MAGALHÃES, 2012, p.17) deveria ser confeccionada.

A construção do Estado-Nacional negou toda a diversidade étnico-cultural em que o mesmo estava imerso (por exemplo, a Espanha que, ao se constituir em Estado-Nação Espanhol, negou o valenciano, o catalão, o basco, etc...) e, para lograr êxito, deveria criar uma identidade que pudesse se sobrepor à identidades fragmentárias das diversas etnias: a identidade nacional.

A identidade nacional, pois, é uma construção artificial do “Estado-Nação”, para que seus cidadãos<sup>3</sup> legitimassem a existência do mesmo. Tal identidade era baseada em valores, costumes, direito e filosofia de um grupo hegemônico (no exemplo da Espanha, do Castelhana) e, para a afirmação de tal identidade, mecanismos sociais e jurídicos se desenvolveram.

Socialmente, parece haver um senso comum de repulsa ao diferente, tomando-o como marginal, inferior, bárbaro, terrorista ou selvagem. É um imaginário incutido no cidadão do Estado-Nação através de universidades uniformizadas e uniformizantes, mídia colonizada ou uso do aparato coercitivo oficial para calar (prisões) ou exterminar (guerra, intervenção

humanitária) as vozes dissonantes.

Juridicamente, há um modelo jurídico centralizador, uniformizador, universalizador, estatalista e monista, que busca prescrever e conformar comportamentos, no afã de retroalimentar e reproduzir o modelo hegemônico, notadamente no direito de família e propriedade, inclusive cominando sanções legais à eventual insurgência, não sendo de se admirar que a maioria dos movimentos sociais de contestação da legitimidade da ordem posta seguem marginalizados e criminalizados.

178

Esse modelo político e jurídico da modernidade (cultural, econômico e social, também), o Estado-Nação, foi imposto, à força do conquistador europeu, nos países da América-Latina. Ao se impor um modelo uniformizador, homogenizador, normalizador e universalizador da realidade a um contexto de realidade tão diverso quanto a América Latina, observamos um Estado-nação construído “para uma parcela minoritária da população de homens brancos e descendentes dos europeus” (MAGALHÃES, 2012, p.17). Com efeito, é o que se verificou em *terraebrasillis*: uma república feita para homens brancos, cristãos, heterossexuais, grande proprietários de terras e descendentes dos europeus.

A pretensão uniformizadora da vida e da realidade que a modernidade traz consigo, todavia, tem seus limites na própria realidade. O direito pode se estender e distender até certo ponto para acompanhar as mudanças sociais: todavia, há um ponto de saturação, onde a impropriedade do direito para reger a realidade gera tal repercussão social que o mesmo segue desafiado pelos cidadãos.

Movimentos sociais são sintomáticos do descompasso entre o direito da modernidade e a vida, de tal modo que precisamos repensar o direito para “romper com o paradigma moderno, não há mais espaço para hegemonias”. É a isso que se propõe o pluralismo jurídico: repensar o direito, rechaçando pretensões uniformizadoras, normalizadoras, homogenizadoras e universalizadoras, que, em nosso especial contexto latino-americano (como sói acontecer também na Ásia e África), só fez por gerar exclusão, marginalização, violência e genocídio.

O presente ensaio busca empreender uma apreciação global, porémsistematizada, do pluralismo epistemológico no campo jurídico e no do sistema de ensino.

## 1. PLURALISMO EPISTEMOLÓGICO COMO PRESSUPOSTO DE UM PLURALISMO JURÍDICO

1.1. Da Crise do Simplismo Manipulador da Modernidade no Campo Jurídico

Quando sustentamos um pluralismo jurídico, ou seja, várias formas de se prescrever, conformar e sancionar condutas, com espeque em um conjunto de normas reconhecido e legitimado por membros de diversas comunidades, pressupomos a existência de várias maneiras de ver o mundo, de perceber o real e construir a realidade.

Institutos jurídicos como a propriedade, o casamento, a família e mesmo a Constituição são percebidos de maneiras diferentes pelos povos e culturas, de maneira que, a imposição de um padrão único de tais institutos, que é a pretensão mesma da modernidade, colide frontalmente com a diversidade pela qual os mesmos são compreendidos.

Isso posto, ao se consagrar uma única forma de ver o mundo, a saber, através do homem branco, cristão, varão e pequeno proprietário, laboramos em uma hegemonização do pensamento europeu, com a conseqüente exclusão, marginalização, hierarquização de outros modos de perceber o real.

Professor José Luiz Quadros de Magalhães lança uma pergunta retórica que calha transcrever: “Quer dizer então que só os homens alemães e gregos pensam? (MAGALHÃES, 2012, p. 45)”

Exerçamos, neste momento, um pouco de alteridade: as percepções de direito à propriedade de um homem adulto, branco, cristão, varão e latifundiário e de uma mulher velha, negra, lésbica e sem terra seriam as mesmas? Será que ambos perceberiam a realidade, interpretariam o real com a mesma “lente” (a essa lente de interpretação do real, construção e percepção da realidade, chamaremos de epistemologia)? Decerto, o homem branco, adulto, cristão, varão e latifundiário veria no direito à propriedade um sacrossanto direito, quintessencial à “dignidade” do ser humano, valor imutável e universal, uma verdade tradutora do seu trabalho e mérito, visão essa que é o apanágio da modernidade; lado outro, nossa mulher velha, negra, lésbica e sem terra veria no direito à propriedade apenas sua exclusão definitiva dos recursos políticos da sociedade, um óbice intransponível à concretização de seu projeto de vida boa, simples institucionalização (e garantia de imutabilidade) de desigualdades que há muito perduram.

O próprio instituto do casamento: será que é percebido, da mesma maneira, por homens e mulheres, hetero e homoafetivos? O que a realidade nos mostra, e realidade como real, e não como sua percepção, é que o modelo hegemônico, patriarcal e heterossexual, vê no casamento uma instituição que se aplica apenas à união entre o homem e a mulher, no afã de reproduzir um sistema social de submissão da mulher ao homem, sistema esse viabilizador da

circulação da propriedade pelo direito à sucessão e também viabilizador da reprodução de mão de obra, disciplinada e docilizada, ao sistema econômico vigente.

Vamos partir do pressuposto que a epistemologia é o ramo da filosofia que estuda a origem, a estrutura, os métodos e a validade do conhecimento.

Assim sendo, sob uma perspectiva eurocêntrica hegemônica, conhecimento seria apenas o conhecimento científico, pois só a ciência possui métodos de obtenção (origem) e interpretação de dados da realidade (métodos) e estruturação dos mesmos (estrutura) capazes de construir “verdades”, passíveis de comprovação empírica (validade), por métodos igualmente científicos. Os demais tipos de percepções (obtenção, interpretação e organização de dados) da realidade, são tidos como conhecimentos não-científicos, ou não-conhecimentos, discriminados, marginalizados ou exterminados. O conhecimento tradicional e o ancestral, por exemplo, não seriam “conhecimentos” na acepção científica eurocêntrica hegemônica, mas mera percepção primitiva, atrasada, do mundo, verdadeira mitologia contemporânea.

Veja-se que a ciência, o conhecimento científico, sob a ótica da modernidade, alçou a Europa e América do norte à cúspide do processo civilizatório, considerando-se esses, pois, os Estados Nacionais mais avançados, mais desenvolvidos, eis que detentores do verdadeiro conhecimento, da tecnologia. Os Estados-Nacionais e povos que não compartilham da celebração da ciência são povos subdesenvolvidos, ou eufemisticamente, em desenvolvimento.

A defesa de uma história linear foi, inclusive, fundamental na construção de uma justificativa de uma missão civilizatória do ocidente setentrional branco e cristão (Europa e, posteriormente, América do Norte). Caberia aos Estados Nacionais culturalmente mais desenvolvidos difundir sua cultura, seus avanços tecnológicos e civilizatórios aos povos mais atrasados, o que serviu de justificativa para a invasão, espoliação e genocídio na América. Posteriormente, o discurso de superioridade civilizatória europeia vai se sofisticando “até o discurso da intervenção humanitária, para levar direitos humanos e democracia...” (MAGALHÃES, 2012, P. 45).

Dussel magistralmente perfilha a pretensão da modernidade:

Por um lado se autodefine a própria cultura como superior, mais desenvolvida; por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma imaturidade culpável. De maneira que a dominação que é exercida sobre o Outro é, na realidade, emancipação, “utilidade”, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se “desenvolve” ou “moderniza” (DUSSEL, 1994, p. 75).

Veja-se, assim, que se os saberes tradicionais e ancestrais não se balizam aos

“rigores de uma ciência”, e a ciência será apenas a ciência (ocidental)” (MAGALHÃES, 2012, p.46), serão uma cultura atrasada, que aprisiona o homem em um estágio evolutivo inferior, devendo o Ocidente Setentrional, em sua missão civilizatório, emancipar os povos atrasados dessa “condição inferior e atrasada”. Como resultado, “por todo mundo, povos e culturas foram exterminados; idiomas desapareceram, formas de produzir e viver, formas de pensar e sentir foram ocultadas e para sempre desapareceram (MAGALHÃES, 2012, 47)”

O trato da epistemologia pressupõe alguma pré-compreensão filosófica: somos seres autopoiéticos, eis que somos autoreferenciais e autoreprodutivos (MAGALHÃES, 2012, 47), de maneira que nossa percepção e compreensão do mundo está limitada por nós mesmos. O mundo é o que percebemos dele, o que todos e cada um dele compreendem. E quantas formas de perceber o mundo existem? Certamente que não há apenas uma forma.

Novamente na mecânica da “lente”, para perceber o real, pode-se asseverar que entre a pessoa e seu exterior (a realidade), existe sempre a pessoa, sua peculiar percepção, limitada e condicionada, da realidade, enfim, há sua lente característica. E quando tentamos impor a uma pessoa que enxergue a realidade com uma “lente” que não é a sua própria (ou seja, ignorando o papel do observador), o que temos é uma percepção não do real, mas sim de uma realidade ideológica (de um real interpretado por uma ideologia negativa), povoada por pré-compreensões igualmente saturadas de ideologia, que visam unicamente uniformizar, padronizar e normalizar a percepção do real e, com isso, igualmente uniformizar, padronizar e normalizar vidas e comportamentos.

E quando a “lente” padronizada não nos permite “enxergar” certos aspectos da realidade? Opera-se, com efeito, a marginalização, exclusão e extermínio de tais aspectos.

A lente da modernidade não foi confeccionada para perceber a complexidade dos fatos da vida. É uma lente simplista, mutiladora do real. E isso se dá justamente porque a modernidade nasceu atrelada ao Estado Nacional que, para se legitimar, precisava de uma identidade nacional, ou seja, de uma identidade que contenha padrões, normalidades e simplificações, silenciando toda uma variedade de existências humanas diversificadas no espaço territorial.

A modernidade, dentro de seu simplismo, tende a perceber o conhecimento (epistemologia) como uma relação entre um sujeito ativo e um objeto inerte, cabendo àquele recolher informações sobre este, conhecendo suas características e propriedades para, então, dominá-lo.

No paradigma da modernidade, observa-se que a linguagem possui um caráter

secundário, como mero anteparo condutor de essências entre sujeitos (entre si) e objeto, sendo refratário de uma viragem linguística que proclama a evolução da “essência” à “significação”, eis que o importante e decisivo para o conhecimento, e, em especial para o direito, enquanto elemento de transformação e harmonização social, não é saber o que as coisas são em si, mas saber o que dizemos e compreendemos quando falamos delas (STRECK, 2014, p. 70).

“A linguagem e a série de conceitos que ela traduz é a nossa dimensão da tradução do mundo” (MAGALHÃES, 2012, 48). Isso posto, se a essência cede espaço à significação, e a significação constrói-se com o uso da linguagem, de maneira que observador e observado ficam inseparáveis, torna-se ilegítimo, senão desleal, laborarmos com conceitos universais, imutáveis e uniformes: a imposição de tais conceitos, ante à impossibilidade de percepção única do real, é a conduta imperialista e dominadora da modernidade.

José Luiz Quadros de Magalhães denuncia que o Estado Nacional, o Estado Moderno, construiu todo um aparato institucional (escola, mídia, exército e polícia) para se certificar da uniformização das compreensões de mundo (MAGALHÃES, 2012, 49), que, por sua vez, irão criar um imaginário coletivo, um senso comum, através do qual as pessoas irão interpretar o mundo: o Estado-Nação confecciona, em sua indústria reprodutora institucional, as pré-compreensões de mundo que seus cidadãos, e muitos outros (imperialismo), irão se utilizar para compreender a realidade. Assim sendo, as pré-compreensões de lícito/ilícito, legítimo/ilegítimo, propriedade, casamento, democracia e constituição serão disseminadas na coletividade pelos aparatos institucionais do Estado Nacional e apresentadas como verdades científicas, universais, sem a concupiscência das ideologias (RESTREPO, 2009), o que as tornaria atemporais, permanentes.

Percebida a estrutura de dominação (epistemológica) imposta pela modernidade, da hegemonia do saber científico europeu sobre os demais, passemos a sua superação.

## 1.2. Visão Pluralista do Direito, Assente no Pluralismo Epistemológico.

Opondo-se à visão hegemônica eurocentrista dos saberes e da cultura, na esteira de uma sociologia das ausências, vários autores, dos quais se destaca Josef Estermann (ESTERMANN, 2006), propõe o resgate dos saberes ancestrais e tradicionais, notadamente da ética andina, que transcende a visão individualista e racional da visão hegemônica da modernidade ocidental.

Na mesma linha, Patricio Arias Guerrero (GUERRERO, 2007) denuncia a



existência de uma colonialidade do poder, a ponto de reputar existir uma colonialidade e não modernidade. Bate-se, na esteira das teorias críticas, que o modelo eurocêntrico cria dicotomias e exclusões hierarquizadas. A par de tais denúncias, busca Patricia Arias Guerrero (2007, p. 50) resgatar os conhecimentos ancestrais, os andinos e outros que permanecem como subalternos à visão eurocêntrica hegemônica, no manejo eloquente da sociologia das ausências:

*Em efecto, la matriz colonial del poder erige un único horizonte civilizatorio del que emergen conocimientos que se transforman en discursos de verdad; in objetables verdades sobre el mundo, la humanidad, la naturaleza, la vida. Aquello, conduce “a la subalternización, a la invisibilización y el silenciamiento de otros conocimientos y a los sujetos productores de esos conocimientos, a quienes también silencia, oculta, invisibiliza.*

Nesse ponto de discussão sobre a racionalidade de dominação da modernidade (colonialidade), já nos é possível divisar que a existência de uma cultura hegemônica “nos faz desaprender (ou nunca nos ensinou) a conviver com a diferença” (MAGALHÃES, 2012, p. 50). O diferente é marginalizado, proscrito, criminalizado ou exterminado. Tal dinâmica de dominação, submissão e colonialidade nos impinge refletir acerca de uma pergunta: o que nos autorizaria, pois, a supor que a modernidade, a cultura eurocêntrica, é a “melhor”, a “mais avançada”, notadamente em nosso contexto de América Latina?

O fato é a resposta pode ser extraída da realidade (não daquela criada e percebida pela modernidade, mas aquela observada pelos povos marginalizados): não se pode afirmar que tal modelo é o melhor na América Latina, eis que o Estado Nacional e suas instituições uniformizadoras apenas impingiram marginalização, dominação, exclusão, exploração e morte aos povos latinos. Se se pode dizer que a modernidade funcionou, “emancipando” o homem de suas mazelas através da ciência e tecnologia, tal resultado positivo deve ser confinado à Europa e à América do Norte e, mesmo assim, com reservas: o êxito da modernidade nesses países será igualmente medido por critérios da própria modernidade (IDH, PIB, renda *per capita*, etc...), o que torna a conclusão de seu sucesso um tanto quanto parcial.

O que desejamos registrar é que, além da forma da modernidade perceber o real, construir a realidade, há outros saberes milenares, ancestrais e tradicionais que estão disseminados nos povos e em constante uso, saberes esses que são igualmente idôneos e legítimos, eis que construídos pela experiência das culturas, constituindo “lentes” ideais para as pessoas que nelas (nas particulares culturas) estão imersas, por serem “lentes” contextuais,

históricas, relacionais e complexas.

Além dos saberes tradicionais e ancestrais, que podem ser tidos como direitos coletivos à diversidade (um direito à diferença), é claro que devemos cogitar dos próprios indivíduos terem percepções diferente do real (direito à diversidade individual).

Devemos, pois, cultivar um imaginário pluralista que deve desenvolver o respeito à diferença, criando espaços que ofereçam igualdade de condições a todos os sujeitos humanos para criar, significar, re-significar, recriar e fazer mundos, nos sentidos étnicos, culturais, sexuais, sociais, econômicos, políticos, epistemológico e espiritual.

Impende ressaltar que o pluralismo jurídico retira sua razão de ser, enquanto paradigma de conhecimento jurídico, justamente do pluralismo epistemológico.

Se há várias formas, igualmente legítimas, de se perceber o real e construir a realidade, igualmente devemos cogitar de várias fontes do direito, pois o direito (ou os direitos) é uma construção humana que se serve da linguagem para existir, fazer-se compreender e valer, no desiderato de harmonizar a convivência coletiva.

A linguagem, entidade fenomênica sociocultural, envolve a conglobação (indissociável) de observador e observado, de maneira que as peculiaridades e limitações do observador alterarão sua percepção de mundo, pois as coisas não são o que são (essência), mas sim o que falamos delas (significação). Se assim é, não há porque se considerar o direito estatal oficial como o “único” direito, e nem como “o mais legítimo”, máxime porquanto o Estado, como Estado Nacional, tem pretensões de se justificar, legitimar e manter através da construção de uma identidade nacional, obtida através de dispositivos, insidiosos (religião, mídia e escola) e ostensivos (exército e polícia), de uniformização, padronização, normalização do ser humano, retirando-lhe suas especiais particularidades (que o definem enquanto ser humano, de carne e osso, nome e sobrenome) e o moldando, finalmente, à servidão das instituições da modernidade.

Quando falamos em Direito como Justiça, devemos nos atentar que o Direito da modernidade, monista e exclusivo, alicerçado no conhecimento científico e na lógica hierárquica e dicotômica, decide litígios (ou lide, para ser coerente) através da escolha do “melhor argumento”, e o argumento vencedor nem sempre é o melhor para pacificar socialmente, eis que não resolve o litígio, mas o deixa latente (MAGALHÃES, 2012, p. 89).

Arrematando em José Luiz Quadros de Magalhães (MAGALHÃES, 2012, p.89):

O pluralismo epistemológico significa justamente a convivência de diversos direitos, diversas compreensões de mundo, diversas filosofias. A novidade reside no fato de

que, agora, a diversidade não é apenas formal, mas, também, real. Formas distintas de compreender e viver, de sentir, interpretar, podem conviver em um espaço comum, de diálogo e construção de consensos.

### 2. MULTIVERSIDADES

#### 2.1. Uma Herança Pouco Discutida

As universidades, tal e qual as concebemos hodiernamente, são uma herança do medievo e ainda guardam muito de seus caracteres originais, notadamente a visão monista de epistemologia. Isso posto, cumpre indagar se uma estrutura de mais de 1000 anos guarda pertinência em uma moderna sociedade, pluralista e dinâmica, que evidencia vários tipos de percepções de mundo.

As universidades surgiram das igrejas e, também, como igrejas. Desse modo, guardam uma hierarquia onde, basicamente, os hierarcas de maior posto (mestres) ensinavam, doutrinavam, os de posto inferior (discípulos). Eram, outrossim, corporações de sábios estudiosos que se destacavam da massa da plebe ignara.

Assinala Augusto de Franco que “as raízes da meritocracia e da tecnocracia modernas estão misturadas às das universidades” (DE FRANCO, 2012, p. 2), de maneira que tais instituições não absorveram o ideal de democracia, enquanto participação popular nos processos decisórios.

Nas universidades modernas, o conhecimento, tal qual outrora, permanece aprisionado por uma corporação de sábios, que se reinventou a partir da burocracia sacerdotal, hoje assumindo a capucha de mestres e doutores.

Todavia, a função da corporação permanece a mesma: reafirmar-se como um tribunal epistemológico, que julga a validade do conhecimento dos discípulos, sob uma perspectiva de análise de sua reprodução fiel e metódica (o suposto saber científico). A essência da instituição do medievo continua a mesma: a transmissão de ensinamento pré-existente a partir de uma visão epistemológica monista (do mestre aos discípulos, mediante avaliação daqueles).

#### 2.2. Crises no Modelo de Universidades.

Augusto de Franco (DE FRANCO, 2012), anota várias incongruências e sinais de defasagem da instituição milenar de que ora tratamos, as universidades, sobretudo quanto aos

traços essenciais acima gizados, com as atuais sociedades. Senão, vejamos:

Primeiramente, com o advento de uma pluralidade de fontes de informação de e conhecimento, bem como seu livre acesso aos sujeitos cognoscentes, não pode mais o mesmo (o conhecimento) ser aprisionado ou monopolizado por corporações.

Na sequência, o conhecimento é ordenado pelo interesse e necessidade dos sujeitos cognoscentes, e não mais por disciplina e controle de corporações.

O conhecimento não pode ser mais privatizado ou monopolizado, notadamente porque, além da facilidade de acesso, o conhecimento isolado, aprisionado, fica defasado, só servindo como mecanismo de controle e uniformização.

O processo de aprendizagem não está cingido ao ensino, contemplando, também, o autodidatismo e o alterdidatismo, materializados no ressurgimento das experiências do *homeschooling* e *community schooling*.

A pesquisa individual está sendo substituída pela pesquisa em grupo, através da colaboração em rede, como exigência natural da produção de conhecimento em escala mais dinâmica para os anseios de uma sociedade igualmente dinâmica.

Finalmente, a memorização e a réplica de conhecimento velho, técnicas de uniformização e universalização artificial e artificiosa, está menos recompensada do que a invenção (vide os novos bilionários que desenvolvem aplicativos e programas de *software*).

### 2.3. Pressupostos Para Um Modelo Pluralista de “Universidades”: Pluralismo Epistemológico dentro da Universidade?

Sustenta Augusto de Franco (DE FRANCO, 2012, p. 5) que o projeto de modernidade ficou incompleto porque não teve o condão de substituir todas as instituições medievais, como o serve de exemplo as universidades, e tal instituição não promove o ideário de democracia no sentido forte da palavra.

Pensamos que a Modernidade não apenas negligenciou a substituição ou “nova contextualização democrática” da instituição caduca, como deliberadamente cooptou a Universidade para servir a seus propósitos de hegemonização e reprodução de um modelo monista e excludente de ver o mundo, colocando-o para além de qualquer discussão, posto que científico.

Assim sendo, propõe Augusto de Franco um modelo de superação do modelo de “universidade”, a partir das concepções de pluralismo epistemológico e de democracia. Tal

modelo pressupõe 7 (sete) mudanças radicais no atual modelo. A elas:

Primeiramente, deve-se deslegitimar os tribunais epistemológicos. Tais tribunais não se destinam a averiguar a “cientificidade” de um trabalho, mas, tão somente, a verificar se o autor da pesquisa percorreu um conhecido itinerário, aceito pelo tribunal. Os princípios metodológicos são erigidos à categoria de “metaciência”, mas nada possuindo de científico, sendo, muito mais, uma compilação de normas e convenções de uma corporação de sábios. Os Tribunais epistemológicos são as bancas de mestrado, doutorado, conselhos editoriais e congêneres, que buscam não um controle da qualidade da produção científica, mas apenas a preservação do controle do conhecimento, através de uma suposta rigidez metodológica, que como visto, nada tem de científico. Trata-se da uniformização multi-denunciada.

Na sequência, não se deve organizar a corporação de sábios. Corporações são instituições organizadas com o uno escopo de proteger os interesses dos integrantes. As corporações privatizam a esfera pública, sobrepondo os interesses de seus membros aos da sociedade (DE FRANCO, 2012, p. 8). Dessa maneira, não deve haver uma categoria de “mestres”, de professores universitários, na medida em que, se a havendo, interesses como “melhores salários” poderão sobrepujar o interesse na aprendizagem.

Não se deve, ainda, estruturar carreiras acadêmicas, signo máximo do legado de hierarquia das corporações medievais. As carreiras mobilizam sentimentos de somenos importância ao aprendizado, como a competição e a promoção pessoal. José Luiz Quadros de Magalhães já bem o falava que a Modernidade apregoa o fetiche do melhor, do que possui mais títulos. O próprio conceito de “melhor”, de “mestre” ou “doutor”, já hierarquiza o conhecimento, legando aqueles desprovidos de título a uma condição de “pesquisadores de segunda classe”, detentores de um conhecimento alternativo, subalterno, marginal e sem rigor.

Observe-se, ainda, que as barreiras de ingresso e saída nas universidades devem ser desmontadas. Os exames de admissão, sob o pretexto de analisar a competência acadêmica de um pesquisador, acabam por simplesmente reafirmar a visão monista, ou hegemônica, da corporação, em detrimento de uma pluralidade epistemológica que abunda na sociedade moderna. São múltiplas as maneiras de ver o mundo e produzir conhecimento, e a exigência de um exame de ingresso e saída segundo idiosincrasias cognitivas e avaliativas de um pequeno grupo é empobrecer o caráter polifacético da vida social, e atentar contra a democracia, que supõe, em última instância, igualdade de condições no espaço público, especialmente o do conhecimento e aprendizado.

Como dito, o ingresso nas universidades não avalia a competência do pesquisador,

mas a baliza de seu perfil ao da corporação, o que se traduz na análise de currículos como fator decisivo. O mesmo se dá quando da saída da universidade, momento em que um tribunal epistemológico, com espreque exclusivo nas regras da corporação, julgará se o trabalho do pesquisador amolda-se ou não as suas exigências “científicas”. Entrementes, as avaliações intermediárias funcionam como uma prévia da avaliação final, doutrinando o pesquisador na mentalidade estreita da corporação.

Do depauperamento das barreiras de ingresso e saída da universidade emerge outra mudança necessária para se superar a universidade medieval, que é o abandono de avaliações baseadas em títulos, graus, certificados e diplomas.

As universidades se apegam tanto a tais documentos porque sabem que não mais monopolizam o conhecimento, só dispõe, agora, do monopólio do diploma.

Todavia, o diploma em si não é um atestado de “mérito” do pesquisador, mas apenas um certificado de sua aptidão para reproduzir o conhecimento da corporação e, pois, afirmar o monopólio de um conhecimento pela corporação.

Ressalte-se que ninguém precisa de diploma para criar e, justamente por isso, as Universidades não incentivam o criar, apenas o reproduzir. Veja-se que o criar pressupõe o reconhecimento horizontal de outras formas de conhecer, outros saberes, o que é repellido pela Universidade enquanto instituição servil da Modernidade, e que tenciona manter a concepção hegemônica de mundo dela egressa.

Na mesma esteira, é pressuposto da superação do medievo universitário, ou de sua funcional aderência aos desígnios da Modernidade, a libertação da pesquisa. O pesquisador deve romper as amarras do modelo de “comando-e-controle da corporação” (DE FRANCO, 2012, p. 12), ficando livre para escolher seu orientador ou mesmo para decidir não o ter. Decidindo-o ter, o orientador não deve funcionar como um interventor onipotente do processo investigativo do orientado e censor prévio do seu trabalho científico.

As universidades são instituições autocráticas, e o são há milênio. As universidades são meritocráticas, e não democráticas, e toda meritocracia é, em última instância, uma autocracia, pois objetiva a “manutenção de um sistema de ensino-produção” (DE FRANCO, 2012, p. 14), manutenção essa que objetiva produzir técnicos e cientistas que abraçarão a hegemonia da ciência da modernidade e entusiástica e a-criticamente comporão as novas engrenagens do sistema econômico dominante.

O conhecimento, permeado pelo ideal de democracia, é um “deixar-aprender e não um obrigar (alguém a ser ensinado)” (DE FRANCO, 2012, p. 14). Não se deve confundir

a aprendizagem com o exercício de uma profissão. A aprendizagem deve ser um processo franqueado a todos, enquanto o exercício de determinada profissão, por razões de interesse público, pede pela autorização de uma instância política, democraticamente constituída. Ressalta De Franco que a avaliação meritocrática pode ser feita legitimamente por qualquer um que voluntariamente se submeta a ela: o que não se pode comungar em um contexto democrático é a institucionalização da meritocracia, enquanto regime de poder para acesso ao conhecimento e produção do mesmo.

#### 2.4. Multiversidades

Assentados os pressupostos de superação da “universidade”, o que teríamos então? Reputa Augusto de Franco que transcenderíamos a “escola”, enquanto burocracia do conhecimento, destinado a manter a sobrevivência de uma corporação e a reproduzir um modelo (hegemônico e excludente) de percepção de realidade, para um modelo de Multiversidade (DE FRANCO, 2012, p. 16).

A construção de De Franco sobre Multiversidade, apesar de proposta interessante e arrojada, é complexa, mas tentaremos explaná-la:

Multiversidade será rede social (DE FRANCO, 2012, p. 16), entendida como interação de pessoas, por quaisquer meios, físicos ou digitais, objetivando distribuição e construção de conhecimento. Sob nosso entendimento, é um processo cognitivo coletivo (de construção e distribuição de conhecimento), a partir de uma visão pluralista epistemológica (a partir da percepção de conhecimentos de vários sujeitos cognoscentes).

Não há um processo formal de entrada na Multiversidade, porque ela não é instituição, é processo (processo cognitivo coletivo – interação de pessoas em rede, para construção de conhecimento). Quem estiver disposto a participar de um processo de Multiversidade em determinado tema, simplesmente adentra no processo e, se estiver em condições de nele permanecer, continua; do contrário, abandona-o. Por similaridade inversa, se não há entrada, não há saída da Multiversidade. O processo cognitivo coletivo de criação e aprendizagem é permanente ou intermitente.

A Multiversidade não concede graus ou títulos, de maneira que só interagirá no processo cognitivo coletivo quem quiser aprender ou criar.

Não há metodologia a ser obedecida na Multiversidade. A lógica para participar de um processo cognitivo coletivo é o interesse. O sujeito cognoscente “aprende o que quiser, do jeito



que quiser, quando quiser” (DE FRANCO, 2012, p. 18).

Da mesma maneira, não há avaliações formais nas Multiversidades por um tribunal epistemológico. Não há instância superior a validar o conhecimento. O sujeito cognoscente é avaliado por seus pares ou pelas pessoas que escolher.

Finalmente, o traço mais distintivo da Multiversidade é que a mesma é co-criação. A única condição para nela interagir é o interesse, o genuíno desejo de interagir a partir da apresentação de uma ideia ou da livre adesão a uma ideia já apresentada (DE FRANCO, 2012, p. 21). Ideias combinadas transformar-se-ão em projetos, mas sem itinerários fixos e sem pretensões de permanência. Os projetos, dentro do contexto de um processo de aprendizado coletivo, estará sempre a receber influxos de novas ideias, o que promoverá seu aprimoramento e promoção de um aprendizado maior, eis que protagonizado pelos próprios co-autores.

## CONCLUSÃO: INSTITUIÇÕES EMANCIPADORAS

A Modernidade, com seus modelos de Direito e de Ensino/Aprendizagem uniformes e uniformizadores, labora sobre o paradigma da simplicidade, que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade.

O paradigma da simplicidade tende a separar as diversas partes que compõe o mundo e as segmentam, dividindo sua complexa e plural realidade. Observa-se um fracionamento de saberes.

Tal visão dual, hierarquizada e simplista provoca, no campo do Direito, sua redução ao direito estatal, ignorando outras expressões jurídicas não estatais, seguindo-se marginalização e criminalização de outras manifestações jurídicas.

No campo do conhecimento, precipita uma monopolização do saber pela “ciência” e pela corporação de sábios que lhe segue manuseando e reproduzindo cegamente, ocasionando uma reprodução de valores culturais aprisionados a uma maneira simplista, excludente e imperial de ver o mundo. O que não é científico não pode ser levado a sério, não é relevante.

A simplicidade obnubila a capacidade de autocrítica, com a consequência nefasta de reduzir a vida a uma dimensão economicista, em que direito e conhecimento são meras mercadorias. Não possuem uma dimensão ética ou ideológica.

Diante de um pensamento simplista e estrito, com um paradigma epistemológico



binário, dicotômico, excludente e hierárquico, há de se cultivar um pensamento complexo que obre distinguir relacionalmente, mas que não separe/isele, os elementos que compõe e conformam a realidade.

O pensamento complexo entende que a realidade não se cinge às dualidades propostas pelo pensamento ocidental simplista. Entre as dualidades com as quais se conhece e conforma a realidade, como o homem e mulher, heterossexual e homossexual, brancos e negros, ricos e pobres, cristãos e não cristãos, saber científico e tradicional, há outras realidades, que compõe justamente a complexidade da vida: há transsexuais, bissexuais, índios, mulatos, ateus, deístas, etc...

Além das realidades plurais, e pois, complexas, que destroem o princípio do conhecer binário, há de se ressaltar que não existe uma necessária dicotomia entre as indigitadas dualidades. Há espaços comuns em que se pode resgatar a solidariedade e fraternidade, através da construção dialógica de valores interculturais comuns. Hierarquizar e dualizar produções jurídicas ou produções de conhecimento não é promover harmonia e paz social, mas negar a própria existência (multifacetada) do humano, em prol da manutenção de uma visão de mundo que se rege pela mentalidade economicista, onde o mercado é meio, método e fim.

O aspecto relacional busca trazer a mente que a complexidade da realidade induz o imperativo lógico de que todo conhecimento (e instituição) deve ser contextualizado, sob pena de se perder sua verdade e utilidade. O conhecimento “científico” e a universidade monista aspiram a universalidade, negando qualquer contextualização, pois isso questionaria sua posição hegemônica. Nada obstante, deve-se questionar se o direito “científico” e a Universidade da modernidade são úteis a nossa sociedade, ou se apenas promovem exclusão, marginalização e dominação. O direito monista da modernidade promove paz social e justiça? A universalidade produz conhecimento emancipatório à comunidade?

O aspecto interdisciplinar reclama que os campos do saber devem se abrir a outras disciplinas, comunicar-se e lutar contra a resistência gremial de corporações. Não se trata apenas de abrir o direito à economia, história, ciências sociais ou política, mas que, dentro do próprio direito haja elementos econômicos, históricos, políticos, éticos e sociais, em uma perspectiva de verticalização de todas as produções de saberes, científicos e tradicionais.

O que tencionamos concluir é que o Direito e o processo de aprendizado devem ser redefinidos a partir de sua ontologia, pensada sob uma perspectiva ética. Instituições, como o Direito e as Universidades, devem servir ao homem, e não o contrário. A ontologia

das criações humanas é emancipar o ser humano, isso é, resgatá-lo de qualquer situação de privação, marginalização ou degeneração.

As relações humanas podem se desenvolver por meio de dinâmicas de emancipação e liberação ou de dominação e império.

As dinâmicas de dominação e império estruturam relações em que os seres humanos são discriminados, marginalizados ou mesmo, eliminados, sendo considerados objetos. Perde-se a solidariedade, a horizontalidade das relações e se estabelecem processos hegemônicos e hierárquicos, em que o humano torna-se manipulável, prescindível, a partir da superioridade de uns sobre os outros. Qualquer instituição que promova tais dinâmicas deve ser combatida.

As dinâmicas de emancipação e liberação se estabelecem através de relações nas quais os seres humanos se tratam uns aos outros como sujeitos e em uma perspectiva horizontal, solidária de autorreconhecimento e respeito, donde curial é o pluralismo epistemológico. Essas lógicas permitem ao ser humano viver com dignidade, possibilitando-lhe a capacidade de dotar de sentido a realidade e de fazer e desfazer mundos.

Novamente lançamos o questionamento de se o Direito e a Universidade, tal como hoje se nos apresentam no contexto da Modernidade, ensancham lógicas de dominação ou de emancipação. O conhecimento e o direito são para todos? Eles fazem um mundo mais justo?

Direito e conhecimento, seja esse último institucionalizado ou não (Universalidade ou Multiversidade) devem se balizar a uma ética reprodutiva que busca a sensibilidade e é comprometida com o sofrimento humano. Todo ser humano merece viver bem e não ser sacrificado ou morto por um valor, um ideal, uma instituição ou qualquer produção humana.

Deve-se ter firme a assunção do imperativo de que a vida humana é o funcionamento interno da realidade e, assim sendo, é o critério que julga todas as ações, tanto aquilo que a produz, reproduz, desenvolve, como sobre aquilo que a degrada e aniquila.

A vida humana e o mundo natural em que está inserida são os fundamentos que limitam a margem de possibilidades das formas de existência dignas e, assim sendo, as instituições só se legitimam se promovem existências dignas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES

DE FRANCO, Augusto. DE FRANCO, AUGUSTO em colaboração com LESSA, Nilton. **Multiversidade: Da Universidade dos anos 1000 à Multiversidade nos anos 2000**. São

Paulo: 2012. 64 p. A 4 - Escola de Redes; 18. Disponível em: <http://net-hcw.ning.com/page/multiversidade>

DUSSEL, Enrique. 1492: **El encubrimientodelOtro – haciael origen del mito de lamodernidad**. La Paz: Plural, 1994.

ESTERMANN, Josef. “Ruwanasofía o lurañsofía: ética andina”. **Filosofía andina: Sabiduría indígena para un mundo nuevo**. Bolivia, ISEAT, 2006. Internet. [http://casadelcorregidor.pe/colaboraciones/\\_biblio\\_Josef\\_Estermann.php](http://casadelcorregidor.pe/colaboraciones/_biblio_Josef_Estermann.php). Acesso em 15/07/2015.

193

GUERRERO, Patricio Arias. Corazonar: una antropología comprometida conla vida. **Nuevas miradas desde elAbya-Yala para ladescolonizacióndel poder, del saber y del ser**. Paraguay, Fondec, 2007.

MAGALHÃES. José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Editora Juruá: Curitiba, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. Revista Direitos Culturais, n. 8, v. 5, 2010.

RESTREPO, Ricardo Sanin. **Teoria Crítica Constitucional; rescatandola democracia del liberalismo**. Bogotá; Pontificia Universidade Javeriana. Faculdade de Ciências Jurídicas: Grupo Editorial Ibanez, 2009.

RUBIO, David Sanches e DE FRUTOS, Juan Antônio. **Teoria CriticadelDerecho**. PrimeraEdicion, 2013. Introduccion e Capitulo Primero. Centro de Estudios Juridicos y SocialesMispat, A.C. Colón #443, Barrio de Triana. C.P. 20240, Aguascalientes, Ags.

STREK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 8ª Edição. Saraiva: 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. Editora Alfa-Ômega: São Paulo, 2001.

---

Artigo recebido em 22 de outubro de 2015 e aceito em 18 de dezembro de 2015

---